



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
*Presidência*

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

Ofício Circular nº 021/2016-TCE-GAPRE

João Pessoa, 15 de julho de 2016

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: **Fixação de subsídios dos Vereadores**

Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993:

Considerando a indispensável observância aos dispositivos constitucionais que normatizam a fixação dos subsídios dos Vereadores, notadamente quanto aos seus limites e à forma de parcela única;

Considerando a exigência constitucional de definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral;

Considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fixação de remuneração de vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como a moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Maurício Corrêa),

**RECOMENDA** aos Senhores Vereadores, quando da fixação dos seus subsídios, inclusive o Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, as seguintes providências:

- I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando **conjuntamente** o:
  - a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI);
  - b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
*Presidência*

*Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe – 58.015-190 - João Pessoa-PB*

*Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419*

*Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)*

c) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal;

d) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais previstos na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A), e

e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI).

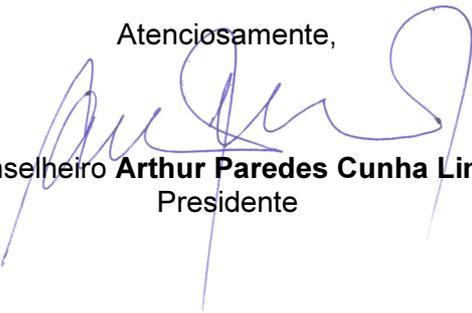
II) Garantir a previa fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha;

III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “no máximo”, “até o limite”, ou outras análogas;

IV) Estabelecer para os agentes o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalte-se, por fim, que tais medidas são essenciais ao atendimento das normas constitucionais, evitando, assim, as correspondentes implicações na Prestação de Contas da Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente